

PARECER Nº 601/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 26.311/2026 – Emenda: 05/2026

Autor: Vereadora Paula Pinto Calil

Ementa: Projeto de “**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 257/2026 (PROCESSO 26311/2026), QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 257/2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

A emenda apresentada tem por finalidade alterar a redação do art. 29 da proposição orçamentária original. A modificação proposta consiste, essencialmente, em adequar o limite percentual destinado às emendas parlamentares impositivas, elevando-o de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, além de corrigir a remissão legal para o § 6º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que o limite de 1% fixado pelo Poder Executivo no texto original contraria a norma jurídica municipal vigente, configurando violação direta à Lei Orgânica do Município de Cuiabá e comprometendo a segurança jurídica da peça orçamentária.

Ressalta-se que a análise de constitucionalidade e legalidade ora realizada se refere exclusivamente à presente Emenda Modificativa, uma vez que o Projeto de Lei nº 257/2026



já foi objeto de parecer próprio, elaborado de forma extensa e minuciosa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal** - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;”

Dessa forma, necessário se faz a análise desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária acerca dos aspectos orçamentários e financeiros da emenda modificativa apresentada.

Elucida-se que a alteração - objeto da Emenda - ocorre no *caput* art. 29 da propositura, que assim dispõe:

“Art. 29 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o § 5º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal Estadual serão aprovadas no limite de



1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 - Provisão para Emendas Parlamentares.”

Assim, a Emenda modifica o valor de 1% para 2% da receita corrente líquida, de forma que a LDO esteja em consonância com o que está expresso na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, conforme se observa “*in verbis*”:

“Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 6º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas **no limite de 2% (dois por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.”

Ademais, observa-se que essas disposições seguem preceito de **ordem constitucional**:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Assim, a emenda merece prosperar, pois a previsão na Lei Orgânica Municipal não foi observada pelo Poder Executivo.

Ademais, os requisitos para apresentação da Lei das Diretrizes Orçamentárias estão



exaustivamente previstos na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42/1999 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e outras Portarias Interministeriais.

A emenda está em consonância com o Plano Plurianual, atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e está em conformidade com as demais legislações, de forma que assegura a efetivação das emendas parlamentares, dispondo apenas de regras de operacionalização interna da Secretaria Municipal.

III – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003500390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em **14/07/2026 09:53**

Checksum: **E76EFF77A158D87FBA0C248537261CD8A5D8FA4E6BA3509C7E754EAFEE9A369A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003500390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.